

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°:.....142/2021
PROJETO DE LEI N°:.....9311/2021
AUTOR:.....Davi Esmael

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE
"DOULAS" NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS, CASAS DE PARTO E
DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de
Constituição, Justiça, Serviço
Público e Redação, na forma do Art.
61, inciso I, c/c Art. 77, inciso V
e Art. 113, da Resolução n°
1.919/2013 - Regimento Interno da
Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Davi Esmael, DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE "DOULAS" NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS, CASAS DE PARTO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Conforme despacho do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

A doula é a profissional que se dedica em auxiliar gestantes, fornecendo suporte emocional, psicológico, fisiológico e educacional, não apenas durante o parto, mas em todo o período de gestação e no pós-parto.

Durante o parto, a doula apoia para tornar o ambiente tranquilo e aconchegante, para que a mulher se sinta relaxada. Além de usar de técnicas naturais para o alívio da dor do parto.

Quanto a importância para gestantes que aderem ao serviço de doulas, é de fácil constatação que em regra existe uma melhoria no trabalho da equipe multidisciplinar envolvida no tratamento da parturiente.

O art. 24. XII, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, o qual deve ser lido em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



O mérito em tela, certamente é da competência do município tratar em seu escopo constitucional legislativo.

O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

A Carta Magna evidencia este entendimento no Art. 196, conforme transcrito abaixo in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta forma resta a análise quanto a aspectos técnicos e de constitucionalidade formal e material em sentido estrito, que passamos a fazer a diante.

a) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Há de se observar que a proposição não apresenta óbice quanto a iniciativa legislativa, não invade qualquer competência administrativa da secretaria responsável em pautar o tema e não gera despesa para o executivo.



b) DA LEGALIDADE - AJUSTE TÉCNICO LEGISLATIVO DA PROPOSIÇÃO

O projeto de lei epigrafado faz referência em seu art. 1º, §2º a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, ao regulamento da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e por fim em justificativa a Portaria OMS Nº 28 de maio de 2003, e nenhum dos aludidos atos ou diplomas normativos foi acostado aos autos.

É cristalino o "mandamus" regimental (RICMV), que em seu art. 190, dispõe da juntada de leis, decretos, regulamentos ou qualquer outro dispositivo legal que são referenciados na proposição objeto de apreciação da casa. Conforme transcrito a seguir:

Art. 190 Não se admitirão proposições:

[...]

IV - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas;

Porém, é vício sanável, o que desde já admite este relator para que sejam acostados em anexo os normativos aludidos pela proposição antes de pautado o projeto para votação.



É o que se espera do vereador proponente ou de sua assessoria.

Superado o apontamento feito, o PL em comento segue a normativa técnica legislativa pátria norteada pela LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis nacionais.

c) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Neste ponto temos vício patente a ser abordado. A competência constitucional para instituir, por lei municipal, a obrigação de **maternidades e hospitais da rede privada** permitirem a presença de doulas durante o período de trabalho de parto.

Vincular de forma generalizada todos os hospitais fora da rede municipal, incluiria os estaduais e particulares.

O vício de inconstitucionalidade está posto neste quesito, pois cria uma obrigação a hospitais de outras esferas e também aos particulares que não possuem vínculo com o Município de Vitória.



A Constituição Federal em seu artigo 199 preconiza que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, portanto é vedado interferir a municipalidade neste cenário.

Ainda, a inconstitucionalidade material apontada, por violar o art. 199 da CF/88 pode instigar a inconstitucionalidade formal nos termos do art. 22, I, cediço não haver restrições a iniciativa privada na prestação de serviços particulares de saúde, os estabelecimentos privados submetem-se a normas de direito civil.

Conforme o citado art. 22, I de nossa Carta Magna, é atribuição privativa da União, legislar sobre direito civil, de modo que impor obrigação genérica a estabelecimentos comerciais, o que inclui os de saúde, não se confunde com tratativas de interesse local, é o que se observa no caso concreto.

Na forma colaborativa, visando a economia processual, vem este relator propor emenda ao projeto de Lei nº 142/2021, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória, que passaria a ter a seguinte redação:

PL 142/2021	EMENDA MODIFICATIVA
Art. 1º Ficam obrigadas as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que	Art. 1º Ficam obrigadas as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública municipal e privada contratadas pelo município, a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto



solicitadas pela parturiente.	imediatamente, sempre que solicitadas pela parturiente.
Art. 2º As Doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar	Art. 2º As Doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública municipal e privada contratada pelo município , com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar

Obedecendo a sugestão de emenda modificativa, não realiza o projeto interferência na rede privada de saúde, tampouco estabelecimentos sob gerência de outras esferas da administração pública, afastando por sua vez vício de inconstitucionalidade material.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, com a MODIFICAÇÃO dos Arts. 1º e 2º, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA, nos termos da fundamentação constante deste parecer.



Palácio Atílio Vivácqua, 10 de Setembro de 2021.



Duda Brasil

Vereador - PSL

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566

